



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.720531/2019-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.415 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente JOAO CARLOS CAVALCANTI DE BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 06-11), referente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$8.006,96, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glossa do valor de R\$ 32.768,96, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou estado do acordo de separação, datado de 05/09/2016, mediante o qual o casal acordou pensão de 30% do rendimento líquido, mas não consta neste documento a assinatura da conciliadora, bem como não há presença prova da homologação judicial.

Enquadramento Legal:
Art. 8º, inciso II, alínea "I", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glossa do valor de R\$ 620,27, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abato discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Razão Social Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Abato
1	80386502047370	COMANDO DA MARINHA	21	500,27	0,00	0,00
2	63502950130	CRISTIANE MARLIM DOS SANTOS	11	1.740,93	0,00	1.620,66
TOTAL						1.620,66

Enquadramento Legal:
Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

CRISTIANE MARLIM DOS SANTOS: O contribuinte apresentou um recibo no valor de R\$13.620,00.
COMANDO DA MARINHA (declarado como fundo naval ind. Hospitalares): O contribuinte não apresentou o comprovante da despesa.

O sujeito passivo apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 32.768,96. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência da decisão judicial de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso do divórcio consensual.

- Outras alegações:

A Sr Ramunda Pereira de Brito, de janeiro a maio de 2016 figurava como minha dependente. A partir de junho do mesmo ano passou a ser pensionista de acordo com a audiência de conciliação de 05 de setembro de 2016.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 00.394.502/0473-70.

Valor da infração: R\$ 500,27. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

A Pagadoria de Pessoal da Marinha (DFM), a título de Fundo Naval- Ind. Hospitalares, desconta do próprio servidor que o detentor do comprovante de rendimentos.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 635.029.501-30.

Valor da infração: R\$ 120,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas grossadas (não aceitas) por falta de indicação do beneficiário(paciente no(s) documento(s) apresentado(s). Tais despesas referem-se a serviços prestados à pessoa indicada como responsável pelo pagamento no(s) comprovante(s), conforme informado na declaração de ajuste anual, não havendo, nesse caso, a necessidade de indicação do beneficiário(paciente) no(s) comprovante(s).

- Outras alegações:

O recibo de 120,00 deve estar em cópia agregado a outros recibos, porém estou enviando a zeros do comprovante.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando documentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio a glosa da despesa com pensão alimentícia.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Inicialmente, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a questão da dedução de Pensão Alimentícia Judicial (destaques acrescidos):

Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a julzo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Lei n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.727/2008

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil: (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Contudo, cumpre destacar, isso é uma *faculdade* da Fazenda Pública, pois se já dispuser de elementos suficientes para o Lançamento e que demonstrem não ser cabível ou que é excessivo o gasto, poderá glosá-lo sem necessidade de intimação prévia.

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do *quantum* a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, verifica-se que o impugnante apresentou Acordo de Alimentos, contudo, este apenas foi homologado judicialmente em 01/06/2017. Logo, para efeitos tributários, vale tão somente a partir dessa data.

Antes da homologação judicial, os valores eventualmente repassados aos alimentandos são tratados pela legislação tributária como mera liberalidade do alimentante. Não são dedutíveis, portanto, haja vista ainda não se revestirem de título executivo judicial, como exigido na legislação tributária acima colacionada, mas sim de extrajudiciais.

Subsiste a glosa restante, por conseguinte.

Ademais, ainda cabe ressaltar que o informe de rendimentos de fl. 77 não comprova a dedução da pensão alimentícia dos rendimentos auferidos, como previsto no susodito, pretendendo o contribuinte comprovar a dedução com apenas um recibo emitido pela pensionista (fl. 71).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny